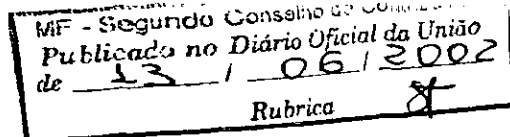




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



101

Processo : 11050.000810/00-89
Acórdão : 202-13.615
Recurso : 117.281

Recorrente : KOCH & DA HORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

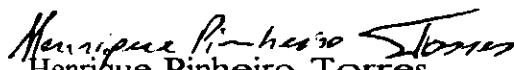
SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. Em razão da atividade econômica exercida, dentre outras, de construção de edificações, obras de acabamento, ampliação e reformas completas, está vedada a opção da pessoa jurídica ao SIMPLES. Aplicação do disposto no inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/96, c/c o art. 4º da Lei nº 9.528/97.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KOCH & DA HORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/ovrs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11050.000810/00-89

Acórdão : 202-13.615

Recurso : 117.281

Recorrente : KOCH & DA HORA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem fundamentar a matéria adoto o relatório elaborado pela autoridade de primeira instância, no seguinte teor:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela empresa acima identificada, à fl. 14, em face da expedição do Ato Declaratório n.º 007/2000, em 08 de maio de 2.000, à fl. 12, pela Delegacia da Receita Federal em Rio Grande, comunicando exclusão da sistemática do Simples, por exercício de atividade econômica vedada.

O processo originou-se de Representação Fiscal do INSS, às fls. 01 e 02, onde ficou evidenciado que a contribuinte exercia atividades de construção de edificações, obras e acabamentos, reformas completas, instalações hidráulicas, elétricas e sanitárias. Outrossim, foi anexada à Representação o Contrato Social onde constam tais atividades e cópia de nota fiscal, à fl. 11, emitida em 04.11.1999, onde estão discriminados serviços prestados dessa natureza.

Em singela manifestação, a contribuinte simplesmente alega que, a partir de 08.10.1999, modificou seu Contrato Social, tendo, na oportunidade alterado sua atividade principal para o comércio, não vedada pela legislação do SIMPLES."

Apreciando as provas dos autos e a manifestação da contribuinte, a autoridade de primeiro grau, com a fundamentação de fls. 20/21, prolatou a Decisão nº 1.404, de 06 de novembro de 2000, onde julgou improcedente a sua pretensão, mantendo os efeitos do Ato Declaratório combatido, mantendo a exclusão da sistemática de pagamento do SIMPLES, com a ementa que transcrevo:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11050.000810/00-89
Acórdão : 202-13.615
Recurso : 117.281

Ementa: EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que presta serviços de construção de edificações, obras e acabamentos, reformas, instalações hidráulicas e elétricas em obras civis, está impedida de exercer a opção pelo Simples, porque esses serviços são auxiliares e complementares aos de construção civil. Desta forma, é de manter-se a exclusão.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformada com a decisão monocrática, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 24, onde informa que a empresa não presta todos os serviços constante de seu contrato social, sendo um percentual bem alto da atividade que se enquadra para a opção ao SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11050.000810/00-89
Acórdão : 202-13.615
Recurso : 117.281

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, não havendo necessidade de depósito recursal para a sua admissibilidade, visto que a discussão nestes autos é quanto à exclusão do SIMPLES pelo ato declaratório.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente devido a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, e no Ato Declaratório de fl. 12, consta para a sua exclusão do SIMPLES o evento Atividade Econômica não permitida para o SIMPLES, com base nos artigos 9º ao 16 da Lei 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98 e a IN SRF nº 009/99.

A decisão de primeira instância não merece reparos, por acertada em seus termos.

Parte das atividades desenvolvidas pela Recorrente, em especial a prestação de serviços de “.. obras e acabamentos, inclusive ampliação e reformas completas, instalações hidráulicas elétricas, sanitárias, ...”, como consta da Alteração Contratual de fls. 04, bem como a Nota Fiscal de serviços n.º 007, datada de 04/11/99 (fl. 11), vem caracterizar sua atividade econômica como vedada para a opção à Sistemática de Pagamento do SIMPLES.

Tais atividades estão compreendidas na atividade de execução de obra de construção civil, tratando-se de benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo, como disciplinado na Lei nº 9.528/97, em seu artigo 4º, que acrescentou o § 4º ao artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que trata das vedações à opção àquela sistemática de pagamentos.

O legislador ao introduzir a Sistemática de Pagamento de Tributos e Contribuições SIMPLES não utilizou nenhum artifício para alterar, direta ou indiretamente, o significado ou conteúdo dos institutos, conceitos e formas de direito privado, apenas estabeleceu regras e excluiu as pessoas jurídicas que se dedicam a determinadas atividades como não contempladas e ou vedadas ao direito de opção àquela Sistemática, pois, tal legislação originou de uma necessidade política que visou incrementar a atividade econômica das pequenas e microempresas no país, visando, ainda, uma maior oferta de empregos.

Diante do exposto, tenho que deve ser mantida a exclusão da recorrente em razão da atividade econômica exercida, com base no art. 9º, inciso V, da Lei nº 9.317/96



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11050.000810/00-89
Acórdão : 202-13.615
Recurso : 117.281

combinado com o artigo 4º da Lei nº 9.528/97, e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

ADOLFO MONTELO